

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br O que acompanha na assinatura ? • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

DADOS ECONÔMICOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO/94

* SALÁRIO MÍNIMO	R\$	70,00
* SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 174,86)	R\$	4,66
* SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de R\$ 174,86)	R\$	0,58
* AUXÍLIO-NATALIDADE (remuneração até R\$ 174,86)	R\$	17,14
* TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	R\$	582,86

TABELA DO INSS - EMPREGADOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO/94

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALIQUOTA 1	ALIQUOTA 2
01. até 174,86	7,77%	8,00%
02. de 174,87 até 291,43	8,77%	9,00%
03. de 291,44 até 582,86	9,77%	10,00%

Obs.: a) Alíquota 1 = para fins de desconto e recolhimento do INSS;
 b) Alíquota 2 = para determinação da base de cálculo do IRRF (dedução);
 c) Percentuais incidentes de forma não cumulativa.

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO/94

CLASSE	RENDA LÍQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 642,80	isento	-
02	de 642,81 até 1.253,46	15,0%	96,42
03	de 1.253,47 até 11.570,40	26,6%	241,94
04	de 11.570,41 acima	35,0%	1.213,77

Dedução da Renda Bruta:

- Dependentes = R\$ 64,28;
- INSS descontado (8, 9 ou 10%);
- Pensão Alimentícia (judicial).

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO INSS PARA NOVEMBRO/94 - SÓCIOS E AUTÔNOMOS

CLASSE	INTERSTÍCIO	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
01	12 meses	70,00	10%	R\$ 7,00
02	12 meses	116,57	10%	R\$ 11,66
03	12 meses	174,86	10%	R\$ 17,49
04	12 meses	233,14	20%	R\$ 46,63
05	24 meses	291,43	20%	R\$ 58,29
06	36 meses	349,72	20%	R\$ 69,94
07	36 meses	408,00	20%	R\$ 81,60
08	60 meses	466,29	20%	R\$ 93,26
09	60 meses	524,57	20%	R\$ 104,91
10	-	582,86	20%	R\$ 116,57

Observações:

- Ficou interrompida por 180 dias, desde julho/94, a aplicação da UFIR, desde que o recolhimento seja efetivado em prazos normais (MP nº 596, 26/08/94 e art. 36, da MP nº 635, 27/09/94, DOU 28/09/94);
- O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92);

- c) Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10);
- d) Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. Os carnês deverão ser adquiridos no comércio;
- e) O empregado que passa a Contribuinte Individual (autônomo, sócio, etc) poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela para cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com tempo de interstício (Portaria nº 459, de 30/08/93);
- f) Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições a serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RT nº 033/92);
- g) De acordo com a Orientação Normativa nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os contribuintes individuais aposentados não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, de 15/04/94, DOU de 16/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o contribuinte individual.

INCENTIVO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA - CONVENÇÃO Nº 154 - OIT

O Decreto nº 1.256, de 29/09/94, DOU de 30/09/94, promulgou a Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19/06/81. Na íntegra:

" O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção nº 154, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, foi concluída em Genebra, em 19/06/81;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a aprovou por meio de Decreto Legislativo nº 22, de 12/05/92, publicado no DOU nº 90, de 13/05/92;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 11/08/83;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, em 10/07/92, a Carta de Ratificação desse instrumento multilateral, que passou a vigorar, para o Brasil, em 10/07 / 93, na forma do seu artigo 11;

DECRETA:

Art. 1º - A Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19/06/81, apensada por cópia a este Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação. "

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO Nº 154, DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, SOBRE O INCENTIVO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA, ADOTADA EM GENEBRA, EM 19/06/81 / MRE

Convenção 154

Convenção sobre o Incentivo à Negociação Coletiva
(adotada em Genebra, em 19 de junho de 1981)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida naquela cidade em 03/06/81, em sua Sexagésima-Sétima Reunião; Reafirmando a passagem da Declaração da Filadélfia onde reconhece-se " a obrigação solene de a Organização Internacional do Trabalho de estimular, entre todas as nações do mundo, programas que permitam (...) alcançar o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva", e levando em consideração que tal princípio é "plenamente aplicável a todos os povos";

Tendo em conta a importância capital das normas internacionais contidas na Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948; na Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949; na Recomendação sobre os Tratados Coletivos, de 1951; na Recomendação sobre Conciliação e Arbitragem Voluntárias, de 1951; na Convenção e na Recomendação sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, de 1978, e na Convenção e na Recomendação sobre a Administração do Trabalho, de 1978;

Considerando que deveriam produzir-se maiores esforços para realizar os objetivos de tais normas e especialmente os princípios gerais enunciados no art. 4 da Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e no § 1 da Reco-

mendação sobre os Contratos Coletivos, de 1951;

Considerando, por conseguinte, que essas normas deveriam ser complementadas por medidas apropriadas baseadas nas ditas normas e destinadas a estimular a negociação coletiva livre e voluntária;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas ao incentivo à negociação coletiva, questão esta que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião, e Depois de ter decidido que tais proposições devem se revestir da forma de uma convenção internacional, adota, com a data de 19/06/81, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a Negociação Coletiva, de 1981:

PARTE 1. CAMPO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a todos os ramos de atividade econômica.
2. A legislação ou a prática nacionais poderão determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção são aplicáveis às Forças Armadas e à Polícia.
3. No que se refere à Administração Pública, a legislação ou a prática nacionais poderão fixar modalidades particulares de aplicação desta Convenção.

Artigo 2

Para efeito da presente Convenção, a expressão "negociação coletiva" compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de:

- a) fixar as condições de trabalho e emprego; ou
- b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou
- c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.

Artigo 3

1. Quando a lei ou prática nacionais reconhecerem a existência de representantes de trabalhadores que correspondam à definição do anexo b) do artigo 3 da Convenção sobre os Representantes dos Trabalhadores, de 1971, a lei ou a prática nacionais poderão determinar até que ponto a expressão "negociação coletiva" pode igualmente se estender, no interesse da presente Convenção, às negociações com tais representantes.
2. Quando, em virtude do que dispõe o § 1 deste artigo, a expressão "negociação coletiva" incluir também as negociações com os representantes dos trabalhadores a que se refere o § mencionado, deverão ser adotadas, se necessário, medidas apropriadas para garantir que a existência destes representantes não seja utilizada em detrimento da posição das organizações de trabalhadores interessadas.

PARTE II. MÉTODOS DE APLICAÇÃO

Artigo 4

Na medida em que não se apliquem por meio de contratos coletivos, laudos arbitrais ou qualquer outro meio adequado à prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas por meio da legislação nacional.

PARTE III. ESTÍMULO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Artigo 5

1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva.
2. As medidas a que se refere o § 1 deste artigo devem prover que:
 - a) a negociação coletiva seja possibilitada a todos os empregadores e a todas as categorias de trabalhadores dos ramos de atividade a que se aplique a presente Convenção;
 - b) a negociação coletiva seja progressivamente estendida a todas as metárias a que se referem os anexos a), b) e c) do artigo 2 da presente Convenção;
 - c) seja estimulado o estabelecimento de normas de procedimentos acordadas entre as organizações de trabalhadores;
 - d) a negociação coletiva não seja impedida devido à inexistência ou ao caráter impróprio de tais normas;
 - e) os órgãos e os procedimentos de resolução dos conflitos trabalhistas sejam con-

cedidos de tal maneira que possam contribuir para o estímulo à negociação coletiva.

Artigo 6

As disposições da presente Convenção não obstruirão o funcionamento de sistemas de relações de trabalho, nos quais a negociação coletiva ocorra em um quadro de mecanismos ou de instituições de conciliação ou de arbitragem, ou de ambos, nos quais tomem parte voluntariamente as partes na negociação coletiva.

Artigo 7

As medidas adotadas pelas autoridades públicas para estimular o desenvolvimento da negociação coletiva deverão ser objeto de consultas prévias e, quando possível, de acordos entre as autoridades públicas e as organizações patronais e as de trabalhadores.

Artigo 8

As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva.

PARTE IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9

A presente Convenção não revê nenhuma Convenção ou Recomendação Internacional de Trabalho existentes.

Artigo 10

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, a fim de serem registradas.

Artigo 11

1. Esta Convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Entrará em vigor 12 meses após a data em que as ratificações de 2 Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. A partir do referido momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, 12 meses após a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

Artigo 12

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de 10 anos, a partir da data em que tenha entrado em vigor, mediante ata comunicada, para seu registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeitos até 1 ano após a data em que tenha sido registrada.
2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de 10 anos mencionado no § precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado durante um novo período de 10 anos e, futuramente, poderá denunciar esta Convenção por ocasião da expiração de cada período de 10 anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 13

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe tenham sido comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral informará aos Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 14

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com o registro e de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que, de acordo com os artigos precedentes, tenham sido registradas.

Artigo 15

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 16

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições contrárias:
 - a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará, ipso jure, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 12, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;
 - b) a partir da data em que entre em vigor a nova Convenção revista, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação pelos Membros.
2. Esta Convenção continuará em vigor em qualquer hipótese, para aqueles Membros que a tenham ratificado, em sua forma e conteúdo atuais, e não tenham ratificado a Convenção revista.

Artigo 17

As versões inglesa e francesa desta Convenção são igualmente autênticas.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).